



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.974, DE 2009

(Da Sra. Elcione Barbalho)

Concede anistia a bolsistas dos cursos da área de ciências da saúde atendidos pela Lei nº10.260, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4881/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos estudantes financiados pelo Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES, instituído pela Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, relativamente aos valores devidos após a conclusão do curso de graduação, nos termos desta Lei.

Art. 2º A anistia referida no art. 1º desta Lei poderá ser requerida por estudantes de ciências de saúde que, após a conclusão do curso, optem por exercer suas profissões em municípios onde haja falta de profissionais e serviços básicos de saúde por, no mínimo, 24 meses, comprovados mediante apresentação de documentação hábil.

§ 1º O descumprimento às condições impostas por esta Lei, por parte do beneficiário da anistia, levarão à revogação dos privilégios concedidos e imediata cobrança da dívida atualizada monetariamente.

§ 2º Uma vez requerida a anistia, suspende-se a exigibilidade dos valores devidos ao final do curso:

I – até o fim do período referido no caput deste artigo;

II – até o momento em que haja eventual desistência ou descumprimento das condições impostas por esta Lei por parte do requerente da anistia, momento onde se reiniciará a cobrança dos valores devidos.

Art. 3º A anistia será concedida aos beneficiários do FIES na seguinte proporção:

I – 100% do valor devido ao FIES aos que se estabelecerem nas regiões Norte e Nordeste;

II – 50% do valor devido ao FIES aos que se estabelecerem na região Centro-Oeste;

III – 25% do valor devido ao FIES aos que se estabelecerem nas regiões Sul e Sudeste.

Art. 3º O critério para discriminação dos municípios que poderão receber profissionais recém formados que queiram pleitear a anistia de que trata esta Lei serão estabelecidos pelo Ministério da Saúde, ouvido o Ministério da Educação, o Conselho Federal de Medicina e as secretarias estaduais de saúde.

Art. 5º Os desdobramentos financeiros decorrentes da anistia concedida a profissionais de saúde que se beneficiem desta Lei serão compensados à custa de seguro instituído pelo gestor financeiro com essa finalidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2009.

Dep. Elcione Barbalho
PMDB/PA

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento de todos a dramática falta de profissionais e serviços básicos de saúde em municípios do interior brasileiro que, mesmo oferecendo salários muito acima da média dos valores praticados nas grandes cidades brasileiras, não conseguem fixar profissionais médicos em suas sedes ou em distritos mais afastados.

Somente em meu Estado, o Pará, dos 143 municípios existentes, 45 não têm médicos para atender a população, enquanto que outras 79 cidades contam com menos de dez profissionais registrados em suas áreas municipais. Nos demais, mesmo havendo um número maior de profissionais, não há atendimento satisfatório, dada a distribuição desproporcional.

Curiosamente, essa situação acontece mesmo em municípios que oferecem salários superiores a dez mil reais, praticamente o dobro do que ganha um médico recém formado que trabalhe numa cidade de grande porte. Sabe-se, inclusive, de propostas que oferecem pagamentos de despesas de alimentação e moradia e que, mesmo assim, não conseguem atrair os jovens profissionais.

Contudo, não se pode, de plano, culpar os médicos recém formados, posto que o fator financeiro não é o único levado em consideração na hora de optar por um domicílio, vez que a carência de recursos de saúde generalizada que ocorre por este País, faz com que os profissionais de saúde busquem sua realização profissional em locais onde seus pacientes tenham melhores condições de acesso ao que a medicina atual pode oferecer.

Assim, como forma de estimular médicos e demais profissionais da área de saúde a fixarem-se em regiões com carências prementes, proponho, por meio deste projeto de lei, que se conceda anistia aos valores devidos ao FIES para aqueles beneficiários desse fundo que atendam ao chamado por uma ampla interiorização da saúde.

A esse respeito, como se sabe, o FIES é um programa governamental de alto padrão tecnológico onde as operações são realizadas pela Internet, como o processo seletivo, a adesão das instituições de ensino e a divulgação de resultados, entre outros. Esse gerenciamento, sem dúvidas, possibilitará a necessária transparência e efetividade dos objetivos dessa proposição.

Ademais, a medida, que regula obrigações decorrentes de obrigações contratuais, visa ao atendimento do interesse público, além de ser justa e cumprir os ditames da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo inaugural, afirma que são objetivos da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, o que constitui o fundamento constitucional para o *discrímen* estabelecido na diferenciação do tratamento entre as regiões brasileiras.

Esses, portanto, os motivos que me impelem a pedir o apoio para aprovação desta proposição aos demais Pares do Congresso Nacional.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)**

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

§ 1º O financiamento de que trata o caput deste artigo poderá ser oferecido aos estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, observado o seguinte:

** § 1.º, caput, acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007.*

I - o financiamento será concedido sempre que houver disponibilidade de recursos e cumprimento no atendimento prioritário aos alunos dos cursos de graduação;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007.*

II - os prazos de financiamento dos programas de mestrado e de doutorado serão os mesmos estabelecidos na concessão das respectivas bolsas concedidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007.*

III - o MEC, excepcionalmente, na forma do regulamento, assegurará a concessão de bolsa para os programas de mestrado e doutorado aos estudantes de melhor desempenho, concluintes de cursos de graduação, que tenham sido beneficiados com financiamento do Fies.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007.*

§ 2º São considerados cursos de graduação, com avaliação positiva, aqueles que, nos termos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, Enade, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, gradativamente e em consonância com a sua implementação.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007.*

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º deste artigo ficarão desvinculados do Fies até a avaliação seguinte, sem prejuízo para o aluno financiado.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007.*

§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos.

** § 4º acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007.*

§ 5º A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior, de mestrado e de doutorado, não gratuitos, dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16 desta Lei.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007.*

Seção I Das Receitas do FIES

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

VIII - outras receitas.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007.*

§ 1º Fica autorizada:

I - a contratação, pelo agente operador do FIES, de operações de crédito interno e externo na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;

III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007.*

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas do Fies com o agente operador e os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal, nos seguintes termos:

** § 3º, caput com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007.*

I - do agente operador pelos serviços prestados, estabelecida em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Educação;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007.*

II - (Revogado pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007).

III - até 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano) aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos até 30 de junho de 2006, pela administração dos créditos concedidos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido na alínea a do inciso VI do caput do art. 5º desta Lei;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007.*

IV - percentual a ser estabelecido semestralmente em Portaria Interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Educação, incidente sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos a partir de 1º de julho de 2006, pela administração dos créditos e

absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do caput do art. 5º desta Lei.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

§ 4º O pagamento das obrigações decorrentes das operações de que trata o inciso I do § 1º terá precedência sobre todas as demais despesas.

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte:

** § 5º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/03/2004.*

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/03/2004.*

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
